

Processo: 017.211/2017-4

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Rosário-MA.

Recorrente: Maria do Socorro Moraes Padre.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Moraes Padre (peça 213), ex-secretária municipal de Saúde de Rosário-MA, contra o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Rosário-MA, nos exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010.

3. Após o exame das alegações de defesa, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.739/2021-2ª Câmara, condenando os responsáveis em débito e aplicando-lhes a multa legal.

4. Previamente à instrução de mérito do presente recurso, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peças 245-247, com a anuência do MPTCU (peça 248), apontou erro material relacionado com o débito imputado à aludida recorrente, na parte dispositiva da referida deliberação, propondo, em síntese, o sobrestamento da análise deste recurso e seu retorno ao Relator **a quo** para correção do erro material, com devolução dos prazos recursais, conforme o art. 184 do Regimento Interno do TCU.

5. Retornando os autos ao meu Gabinete, constato que, na realidade, não existe o referido erro material, vez que o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara mostra-se alinhado com a análise da unidade técnica constante do item 45 da instrução de peça 128, o qual detalha de forma clara e compreensível os valores de débito imputados aos mencionados três responsáveis – “... *as despesas de 11/12/2009 e de 4/11/2010 (R\$ 167.995,81 e R\$ 79.193,81, respectivamente) devem ser ressarcidas solidariamente pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e pelo Sr. José de Jesus Silva Santos, enquanto que a despesa de 13/12/2010 (R\$ 11.602,07) deve ser ressarcida solidariamente pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e pela Sra. Maria do Socorro Moraes Padre ...*” –, valores esses que constam das citações desses responsáveis, consoante ofícios de peças 15, 16 e 86, e que foram devidamente explicitados no Voto que conduz a referida deliberação.

6. Neste ponto, destaco que, no voto que precede o acórdão recorrido, ao acolher e incorporar às minhas razões de decidir os exames realizados pela unidade especializada (peça 128), anuída pelo **Parquet** especializado no parecer de peça 131, chamei a atenção para correções nos valores dos débitos imputados aos responsáveis Marconi Bimba Carvalho de Aquino, José de Jesus Silva Santos e Maria do Socorro Moraes Padre.

7. Por oportuno, transcrevo os trechos que trataram, com pertinência, os valores dos débitos imputados aos aludidos responsáveis, constantes do Voto que fundamentou o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara:

“(…) 15. Feita essa contextualização, passo ao exame de mérito para acolher e incorporar às minhas razões de decidir os exames realizados pela unidade especializada SecexTCE (instrução de peça 128), anuída pelo **Parquet** especializado no parecer de peça 131, sem prejuízo de correções nos valores dos débitos imputados aos responsáveis Marconi Bimba Carvalho de Aquino, José de Jesus Silva Santos e Maria do Socorro Moraes Padre, ajustes nas datas base do débito imputado ao Município de Rosário/MA e de considerações sobre os pontos que entendo relevantes.

(…) 25. Concordo, também, com a unidade especializada quando não acolhe a maior parte das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José de Jesus Silva Santos e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, pois as mesmas não são suficientes para afastar as responsabilidades desses gestores quanto às irregularidades que lhes são atribuídas nesta TCE e que estão fundamentando o julgamento irregular de suas contas, com a consequente condenação em débito e a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

26. Embora esses dois gestores tenham sido citados pelos débitos apurados nas constatações 2 a 9, a análise realizada pela SecexTCE concluiu por: i) desconsiderar as constatações 5, 8 e 9; ii) imputar o débito apurado nas constatações 2, 3 e 6 apenas ao Município de Rosário/MA; iii) julgar irregular as contas desses dois gestores e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência de suas condutas relativas às constatações 2, 3 e 6 (prática de ato de gestão irregular); e iv) julgar irregulares as contas desses dois gestores, condenando-os solidariamente ao pagamento de parte do débito apurado na constatação 4 e do débito apurado na constatação 7, conforme explicitado a seguir, e lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsáveis solidários: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Constatação
167.995,81	11/12/2009	4
79.193,81	04/11/2010	4
73.808,03	21/12/2009	7

27. Registro que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino ainda está sendo condenado, em solidariedade com a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, ao pagamento de parte do débito apurado na constatação 4 (vide item 40 deste voto).

(…) 40. No tocante à responsável Maria do Socorro Moraes Padre, revel nestes autos, embora tenha sido citada em decorrência das constatações 2, 3, 4, 6, 8 e 9, a análise realizada pela SecexTCE concluiu por: i) desconsiderar as constatações 8 e 9; ii) imputar o débito apurado nas constatações 2, 3 e 6 apenas ao Município de Rosário/MA; iii) julgar irregular suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 em decorrência de suas condutas relativas às constatações 2, 3 e 6 (prática de ato de gestão irregular); e iv) julgar irregular suas contas, condenando-a ao pagamento de parte do débito apurado na constatação 4, em solidariedade com o responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a seguir explicitado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsáveis solidários: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e Maria do Socorro Moraes Padre

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Constatação
11.602,07	13/12/2010	4



8. Diante do exposto, restituo os autos à AudRecursos para a instrução de mérito do recurso de reconsideração interposto por Maria do Socorro Moraes Padre (peça 213) contra o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara.

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 17 de agosto de 2023

(Assinado eletronicamente)

Augusto Nardes
Relator